



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

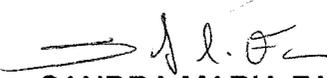
Processo n.º : 10805.002429/96-36
Recurso n.º : 117.466
Matéria: : IRPJ e OUTROS – EXS: 1992 e 1993
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 08 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.451

NORMAS PROCESSUAIS- Não se conhece do recurso não instruído com a prova do depósito exigida no § 2º do art. 33 do Decreto 70.235, com a alteração da MP 1.621-30/97 e suas edições posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (falta do depósito de 30%), o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10805.002429/96-36
Acórdão n.º : 101-92.451

2

Recurso n.º : 117.466
Recorrente : VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA.

RELATÓRIO

Contra Viação Ribeirão Pires Ltda foram lavrados os autos de infração de fls 386/395, 396/403, 404/407, 408/415, 416/423, consubstanciando exigências relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS/Repique, Finsocial, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro.

As irregularidades que deram lugar às exigências estão descritas no auto de infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, e consistiram no seguinte :

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de valores recebidos de vales transporte, apurada a partir da comparação entre os valores informados pelos pagadores (Prefeitura de São Bernardo, Associação das Empresas de Transportes Coletivos do ABC e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo) e os declarados pela empresa em seu livro diário.

Omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa .

Omissão de receitas operacional caracterizada pela não comprovação da origem e efetividade da entrega de recursos supridos por sócio.

Custos ou despesas não comprovadas , correspondentes à escrituração, no último dia de cada mês, de importâncias a débito de "custeio de formação de mão de obra" e a crédito de "caixa", sem estar o respectivo lançamento lastreado em qualquer documento e sem identificação dos respectivos beneficiários.



Correção monetária a menor sobre empréstimos a empresas ligadas/coligadas/interligadas.

6.1-Glosa de variações monetárias passivas relativas a contratos de mútuo com empresas ligadas/coligadas/interligadas contabilizadas a maior, por não ter apresentado documentos probantes

6.2-Glosa de variações monetárias passivas referentes à correção monetária sobre locação de veículos em favor de empresas associadas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem estar lastreadas em contratos. Tais operações (locação de ônibus), apesar de realizadas com empresas associadas/coligadas, não se confundem com empréstimos de mútuo, consoante art. 1.256 do Código Civil e subitem .1 do PN CST 10/85, não se sujeitando à correção monetária segundo a variação da UFIR, na forma prevista no art. 21 do DL 2.065/83

6.3-Glosa de variação monetária passiva- Correspondente à atualização monetária de operação correspondente a cessão de crédito, contabilizada a débito de Título a Receber e a crédito de Títulos a Pagar, tendo sido atualizado o saldo da conta de passivo sem atualização do saldo da conta de ativo, gerando descompasso.

Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, relativas a contratos de mútuo com empresas ligadas/coligadas, por ter utilizado índices diferentes dos aplicáveis por disposição fiscal que servem para cálculo da correção monetária do período, sem proceder aos ajustes no LALUR.

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude de o contribuinte ter procedido a correção monetária do seu ativo permanente utilizando índices inferiores aos estabelecidos oficialmente.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, dando origem à fase litigiosa do processo, julgado em primeira instância conforme Decisão Nº 11.175/01/GD 4042/97 (fls 510/565). A autoridade julgadora julgou procedentes as exigências fiscais, determinando, todavia, a exclusão da TRD no período compreendido



Processo n.º : 10805.002429/96-36
Acórdão n.º : 101-92.451

4

entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, bem como a redução da multa para 75%, ex vi do disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT 01/97.

Ciente da decisão em 21/05/98, a empresa protocolizou recurso em 09/06/98, anexado às fls 570/580.

Às fls 585/597 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, nas quais levanta preliminar de inadmissibilidade do recurso, face ao descumprimento do art. 32 da Medida Provisória 1.662.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O processo administrativo fiscal se rege pelo Decreto nº 70.235/72. O §2º do artigo 33 do referido diploma, introduzido pelo art. 32 da Medida Provisória 1.621/30, DE 12/12/97, estabelece que :

“Art. 33- Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....
§ 2º – Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova de depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

No presente caso, não estando o recurso instruído com a prova do depósito exigido na lei, não preenche ele os pressupostos de admissibilidade, não podendo ter seguimento.

Por essa razão, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


SANDRA MARIA FARONI